

PARECER N° , DE 2015

SF/15296/21621-52


Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre o **Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2015 – Complementar** (nº 13/2015, Complementar, na Casa de origem), da **Deputada ROSANGELA GOMES**, que altera a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências", para destinar recursos do FUNPEN à implantação e manutenção de berçários, creches e seções destinadas a gestantes e parturientes nos estabelecimentos penais.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2015, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que acrescenta o inciso XV ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, que criou o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para que os recursos do Fundo possam ser aplicados na implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal.

Não foram apresentadas emendas perante a Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I e a alínea *d* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas direito penitenciário.

O Projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa. Seu fundamento constitucional é o inciso L do art. 5º, da Constituição Federal (CF), que assegura às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Além disso, conforme o inciso I do art. 24 da CF, no âmbito das competências legislativas concorrentes, cabe também à União legislar sobre direito penitenciário.

No mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

A Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, alterou a Lei de Execução Penal para determinar que os estabelecimentos penais destinados a mulheres fossem dotados de berçário, onde as condenadas pudesse cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade.

A Lei também previu que as penitenciárias de mulheres fossem dotadas de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças de maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estivesse presa.

O objetivo dessas alterações era melhorar as condições de pré-natal, pós-parto, amamentação e convivência para as presidiárias e seus filhos.

Apesar desses esforços legislativos, na prática, no entanto, por falta de recursos, muitos estabelecimentos penais deixam de cumprir esses comandos legais, violando o princípio da proteção integral da criança, as Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas da Organização das Nações Unidas (ONU) e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (“Regras de Bangkok”).

Por esse motivo, é urgente a aprovação de uma lei complementar que possibilite a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para esse fim.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação à técnica legislativa** e, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2015.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15296/21621-52
